



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002899/96-42
Recurso nº : 130.454
Acórdão nº : 301-32.491
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.ANISTIA.

A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13805.002899/96-42
Acórdão nº : 301-32.491

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 323/331) em relação ao Despacho Decisório da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP (fls. 308/311), que denegou o requerimento administrativo de gozo de benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

2. Inicialmente, contra a interessada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06), pretendendo a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de setembro de 1991 a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; e art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

3. Segundo o autuante, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 91.701069-9/17 (fls. 22/36) da 17ª Vara Federal, nos termos do art. 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional CTN.

4. Após apresentação da peça impugnatória (fls. 41/47), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da Decisão DRJ/SP nº 5.754/96 (fls. 52/53), não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, que foi declarado definitivamente constituído na esfera administrativa, e sobrestou o julgamento da impugnação quanto à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial.

5. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região proferiu o Despacho DIFIS/DEINF nº 115/99 (fls. 79/80) concluindo que a União perdera definitivamente a lide judicial no tocante às majorações da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, mas ganhara no tocante à alíquota de 0,5%, mesma alíquota utilizada no Auto de Infração. Desta forma, considerando-se que estava afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deveria ser cobrado o principal e julgada pela DRJ/SP a aplicação dos acréscimos legais.

6. Assim, foi proferida a Decisão DRJ/SPO nº 4.156/99 (fls. 84/88), julgando procedente em parte o lançamento. Intimada a recolher o débito, a contribuinte apresentou o requerimento de fls. 105/106, afirmando que o valor exigido do FINSOCIAL fora por ela recolhido (fls.107/109), com os benefícios da Lei nº 9.779, de 1999, e Medidas Provisórias nº 1.807 e 1.858, de 1999, pelo que

Processo nº : 13805.002899/96-42
Acórdão nº : 301-32.491

restou extinta a parcela do crédito tributário. Logo, esta parcela deveria ser excluída do montante do débito objeto de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

7. Houve, então, transferência do valor relativo aos acréscimos legais para o processo nº 16327.000180/00-97 (fl. 112), objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes. Quanto ao alegado recolhimento da contribuição com os benefícios da Lei nº 9.779, de 1999, o presente processo foi encaminhado à DEINF para análise.

8. Às fls. 127/170 foram anexados documentos relativos às ações judiciais interpostas pela interessada. Às fls. 175/192, documentos relativos ao cálculo do débito remanescente, sendo informado no relatório de fls. 179/181 – retificado à fl. 192 – que, ante o não enquadramento da interessada no benefício concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, deveria prosseguir a cobrança do saldo devedor.

9. Constam às fls. 197/205 a concessão de liminar nos autos do MS nº 2000.61.00.023836-4 e despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.61.00.023836-4 determinando a exclusão do nome da interessada do CADIN, a suspensão do crédito tributário objeto deste processo e do processo nº 16327.000180/00-97 (sob apreciação do Conselho de Contribuintes) e que se “observe rigorosamente o *iter* procedimento administrativo”.

10. Desta forma, às fls. 211/214 a interessada pede que seja reconsiderada a decisão que não admitiu o pagamento efetuado nos termos da Lei nº 9.779, de 1999, e que seja reconhecida a extinção do crédito. Às fls. 243/266, foram anexadas fotocópias relativas ao processo judicial nº 91.0707342-9 da 17ª Vara Federal, e às fls. 267/268, cálculo da DEINF do saldo devedor remanescente.

11. Em 05/12/2001, a interessada apresenta o Pedido de Reconhecimento de Conformidade de fls. 274/277, requerendo que, nos termos do art. 182 do CTN, seja reconhecido que preencheu as condições e cumpriu os requisitos previstos pela MP nº 1.858-7, de 1999, vigente à época, para o gozo do benefício da alegada anistia.

12. A DEINF/SP proferiu o Despacho Decisório ora atacado (fls. 308/311), reiterando o desenquadramento da interessada do gozo do benefício fiscal pretendido.

13. Devidamente cientificada (fl. 317), a contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade em tela (fls. 323/331), apresentando as seguintes razões de defesa, em síntese:

- Somente após o recolhimento do FINSOCIAL com os benefícios previstos no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, em 30/07/1999, foi que a Administração Fiscal houve por bem adequar o Auto de Infração aos termos da decisão judicial transitada em julgado, mas, não obstante o acerto do

Processo n° : 13805.002899/96-42
Acórdão n° : 301-32.491

procedimento da interessada, entendeu a DEINF/SP que o citado benefício só seria aplicável a débitos em discussão em processos judiciais ajuizados até 31/12/1998 e ainda em curso, de acordo com o que prescreveria a Instrução Normativa SRF nº 26, de 1999;

- Não há no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, nem tampouco nos dispositivos do art. 10 da MP 1.858, qualquer restrição no sentido da aplicabilidade da redução da multa e juros apenas aos débitos *sub judice* quando do pagamento, conforme disposição da IN SRF nº 26, de 1999, e a única restrição legalmente veiculada impunha-se a débitos que estivessem em discussão em processos judiciais já ajuizados pela União Federal;
- Diante da existência de lei disciplinando as condições para se aproveitar dos benefícios da Lei nº 9.779, de 1999, não há como se admitir que norma hierarquicamente inferior venha a alterá-la, sob pena de subversão da estrutura hierárquica e escalonada do ordenamento jurídico;
- Quando a norma inferior altera as regras contidas na lei, padece de vício de ilegalidade, como no presente caso, e à Administração só cabe aplicar a lei, segui-la e não inová-la ou complementá-la, conforme doutrina transcrita;
- Não obstante o pagamento tenha sido efetuado após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Poder Judiciário, o crédito tributário ainda se encontrava pendente de exame na esfera administrativa, e o presente feito administrativo é mero reflexo da ação judicial previamente intentada pela interessada;
- Resta demonstrado, portanto, que a requerente enquadra-se nos requisitos da Lei nº 9.779, de 1999, fazendo jus aos benefícios por ela veiculados, e quitou o pretense crédito tributário exigido no presente processo fiscal, nos moldes estabelecidos no art. 156 do CTN.

14. Após despachos de fls. 369 e 400/401, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

15. Por fim, em 02/12/2002, foram anexados os documentos de fls. 403/418.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo n° : 13805.002899/96-42
Acórdão n° : 301-32.491

“Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 30/09/1991 a 31/03/1992
Ementa: NEGATIVA DE EFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A presunção de validade milita em favor de leis e atos normativos do Poder Público, e só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.

BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-06, de 29 de junho de 1.999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 435, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A recorrente tinha direito a utilizar-se do benefício contido no artigo 17 da Lei 9779/99, pois tal norma não restringia sua fruição aos créditos tributários discutidos em processos judiciais ajuizados até 31/12/98 e ainda em curso;
- O recolhimento com base na Lei citada não pode ser contestado com base em instrução normativa, no caso a Instrução Normativa no. 26/99, e não há como se admitir que uma norma hierarquicamente inferior venha a alterá-la;
- A única exigência do dispositivo legal é que tenha sido ajuizada medida judicial até a data mencionada;
- À Administração só cabe aplicar a Lei, segui-la e não inová-la ou complementá-la. Se os entes privados podem fazer tudo o que a Lei não lhes proíba, a Administração só pode fazer o que a Lei lhe permite;
- Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e a Nota PGFN/CDA nº 513/99, em seu favor (fl. 444).

É o relatório.

Processo nº : 13805.002899/96-42
Acórdão nº : 301-32.491

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A própria decisão recorrida admite que a recorrente se enquadraria no disposto na Lei concessiva do benefício. Tal conclusão advém da afirmação contida à fl. 425, que trascrevo, a seguir:

“Tendo em vista que os fatos geradores em litígio ocorreram de setembro de 1991 a março de 1992, e, analisando-se o disposto no parágrafo 2º acima transcrito, constata-se que a pretensão da interessada encontra-se albargada no inciso III do parágrafo 1º do mencionado artigo 17”¹

Mais adiante, no entanto, o julgador da DRJ considera improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte por força da interpretação literal do mencionado dispositivo combinado com a Instrução Normativa no. 26/99, para concluir que somente é aplicável o benefício para os processos ainda em curso em 31/12/1998.

Feitos estes esclarecimentos, é inevitável a conclusão de que o litígio se dá somente no aspecto de considerar ou não que a orientação contida na referida instrução normativa é aplicável à espécie, ou seja, se esta, de fato, está alterando ou restringindo o alcance da Lei, e se isto, legalmente, é admissível.

Cabe, portanto, a verificação do que dispõe a Lei instituidora do benefício em questão..

Dispõe a Lei 9.779/99:

“Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.”

¹ O julgador se refere à Medida Provisória no. 1858-8, de 29 de junho de 1999.

Processo nº : 13805.002899/96-42
Acórdão nº : 301-32.491

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, reedição da Medida Provisória nº 1.807-5, de 17 de junho de 1999, estabeleceu em seus arts. 10 e 11, *que(in verbis)* :

" Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º. O pagamento na forma do 'caput' deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior."

Por sua vez, a Medida Provisória 1858-8, de 27 de agosto de 1999 (D.O. U. de 28/08/1999), repetindo o mesmo dispositivo, prorrogou o prazo para o recolhimento – com relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – para o último dia útil do mês de julho daquele ano (artigo 10, que inciso IV do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 9.779/99).

Verifica-se, com extrema clareza, que a Lei que instituiu o benefício em questão não estabeleceu restrição quanto à data em que as ações judiciais que ampara tenha tido trânsito em julgado, ou seja, apenas se refere aos processos ajuizados até 31/12/1998.

Tal restrição foi estabelecida pela Instrução Normativa no. 26/99, conforme dispõe o seu artigo 1º.

Processo n° : 13805.002899/96-42
Acórdão n° : 301-32.491

Entendo, da mesma forma que a recorrente, que um dispositivo de cunho administrativo, que se dispõe a estabelecer procedimentos e normas administrativas, não têm o condão de restringir o que a Lei não restringiu. Ainda mais fortemente se percebe a impropriedade quando se trata da exação tributária, que se fundamenta no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece a vinculação legal da atividade administrativa.

Por outro lado, verifico que o recolhimento dos valores de FINSOCIAL foram efetuados, conforme despacho decisório de fl. 309 (3º parágrafo) e documento de fl. 109, em 30/07/1999 e que tal recolhimento correspondeu aos períodos de set/91 a março/92, entre os quais se inclui os valores apurados no auto de infração (310, 2º parágrafo), ou seja, no prazo estabelecido pela Medida Provisória 1858-8, de 27/08/1999.

Diante do exposto e sem maiores delongas, dou provimento ao recurso para conceder ao contribuinte o benefício estatuído pela Lei 9779/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator